

**RESOLUÇÃO Nº 372/99**  
(Recompõem a 93ª e 152ª Zonas Eleitorais de Ivaiporã)

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

**CONSIDERANDO** o requerimento dos Senhores Juizes Eleitorais da 93ª e 152ª Zonas Eleitorais de Ivaiporã;

**CONSIDERANDO** a atual composição das respectivas Zonas Eleitorais;

**CONSIDERANDO** as conclusões da Comissão de Criação de Zonas Eleitorais;

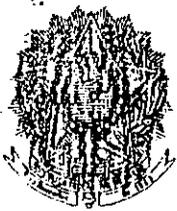
**CONSIDERANDO**, finalmente, o disposto no inciso IX, do artigo 30 do Código Eleitoral,

**R E S O L V E**

**I – RECOMPOR** as 93ª e 152ª Zonas Eleitorais de Ivaiporã, da forma a seguir estabelecida:

a) retirar da jurisdição da 93ª Zona de Ivaiporã o município de Ariranha do Ivaí passando a compreender somente os Municípios de Ivaiporã e Arapuã;

b) anexar à 152ª Zona de Ivaiporã, o município de Ariranha do Ivaí passando a compreender os municípios de Jardim Alegre, Lidianópolis e Ariranha do Ivaí.

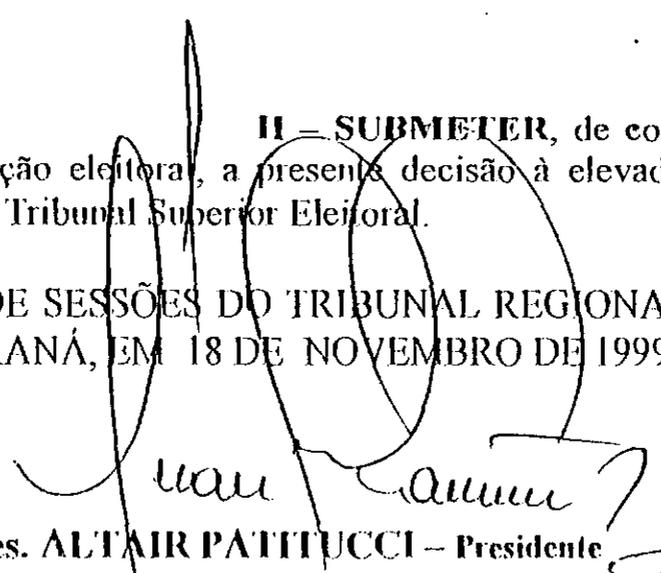


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

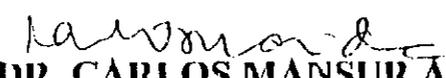
T.R.E.  
Fl. 27  
PARANÁ

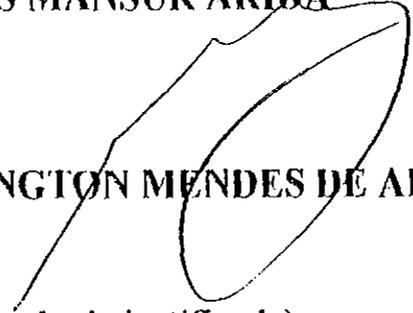
II - SUBMETER, de conformidade com a legislação eleitoral, a presente decisão à elevada aprovação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, EM 18 DE NOVEMBRO DE 1999.

  
Des. ALTAIR PATTUCCI - Presidente

  
Des. TADEU COSTA - Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

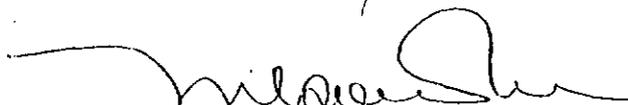
  
DR. CARLOS MANSUR ARIDA

  
DR. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA

(ausência justificada)

DR. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO

  
DR. VALTER RESSEL

  
DR. NILSON MIZUTA

  
DR. LUIS S. LANGOWSKI - Procurador Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

T.R.E.
Fl. 28
PARANÁ

## EXTRATO DE ATA

Sessão de : 18 de novembro de 1999

REQUERIMENTO Nº 17/99 - CLASSE 17ª

PROCEDÊNCIA: IVAIPORÃ

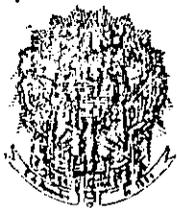
REQUERENTES: MM. JUÍZOS ELEITORAIS DAS 152ª E 93ª Z.E.'s

RELATOR : DR. NILSON MIZUTA

Decisão - à unanimidade de votos, em deferir o pedido, para remanejar o município de Ariranha do Ivaí, da 93ª Zona Eleitoral para 152ª Zona Eleitoral, recompondo as 93ª e 152ª Z.E.'s na forma estabelecida na Resolução nº 372/99-TRE, que integra esta decisão, encaminhando-se os autos à elevada apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Presidência do Sr. Des. Altair Patitucci.

Participaram do julgamento os Eminentes Juizes Drs. Carlos Mansur Arida, Wellington Mendes de Almeida, Valter Ressel, Des. Tadeu Costa e Nilson Mizuta. Presente o Dr. Luis Sérgio Langowski, Procurador Regional Eleitoral.



T.R.E.  
Fl. 22  
PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

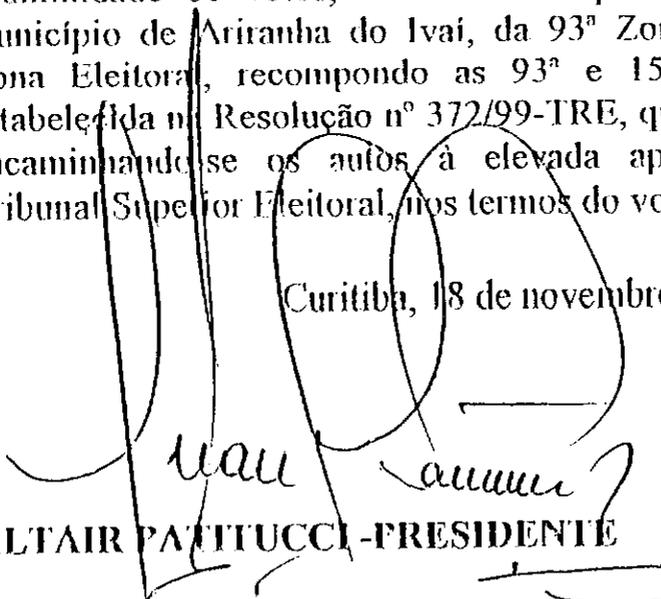
REQUERIMENTO Nº 17/99 - CLASSE 17ª  
PROCEDÊNCIA: IVAIPORÃ  
REQUERENTES: MM. JUÍZOS ELEITORAIS DAS 152ª E 93ª  
Z.E.'s  
RELATOR : DR. NILSON MIZUTA

EMENTA- RECOMPOSIÇÃO DE ZONAS  
ELEITORAIS JÁ EXISTENTES.  
REMANEJAMENTO DE MUNICÍPIO.  
Transferência de município pertencente uma  
Zona Eleitoral para outra da mesma Comarca.  
Deferimento.

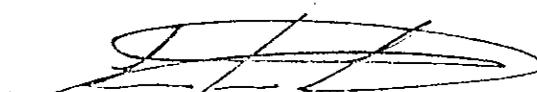
ACÓRDÃO Nº 23.398

Vistos, relatados e discutidos os autos citados,  
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à  
unanimidade de votos, em deferir o pedido, para remanejar o  
município de Ariranha do Ivaí, da 93ª Zona Eleitoral para 152ª  
Zona Eleitoral, recompondo as 93ª e 152ª Z.E.'s na forma  
estabelecida na Resolução nº 372/99-TRE, que integra esta decisão,  
encaminhando-se os autos à elevada apreciação do Colendo  
Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 18 de novembro de 1999.

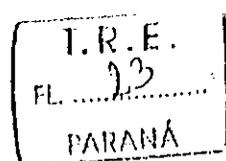
  
ALTAIR PATTUCCI - PRESIDENTE

  
NILSON MIZUTA - RELATOR

  
KUIS S. LANGOWSKI - PROCURADOR ELEITORAL



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ



REQUERIMENTO Nº 17/99 - CLASSE 17ª

### RELATÓRIO

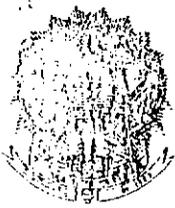
Os Juízes Eleitorais da 152ª e 93ª Zonas de Ivaiporã formulam pedido comum, solicitando a transferência dos eleitores residentes no município de Ariranha do Ivaí, atualmente inscritos na 93ª Zona Eleitoral para 152ª Zona Eleitoral. Justificam que com a medida buscam a melhor distribuição dos trabalhos entre os Juízes e Cartórios Eleitorais.

A Comissão de Criação de Zonas Eleitorais, a par de acolher as justificativas formuladas pelos Juízes solicitantes, acrescenta que a reestruturação pretendida não acarreta prejuízos aos eleitores e não encontra óbice na Resolução nº 19.994/97, por se tratar de simples recomposição de Zonas já existentes. Acrescenta que a medida acarretará reemissão dos títulos dos eleitores de Ariranha do Ivaí, cuja operação deverá paralisar o atendimento informatizado aos eleitores, em razão do processo de batimento de erros, alteração do cadastro eleitoral e reemissão de títulos. Sugeriu, por isso, fossem colhidas informações junto à Secretaria de Informática.

A Secretaria de Informática informou que a emissão de novos títulos deverá tomar cerca de sessenta dias, acarretando a paralisação do atendimento eletrônico aos eleitores no período. Acrescenta que as Zonas Eleitorais envolvidas estão com esse serviço paralisado desde 1º de outubro, em razão da criação da 196ª Zona Eleitoral de Manoel Ribas, que exigiu a recomposição da 38ª Zona de Pitanga e 152ª Zona de Ivaiporã.

Em última manifestação a douta Comissão de Criação de Zonas Eleitorais, alertou que o período da paralisação, iniciada em 1º de outubro, não poderá ser aproveitado em razão do tempo de demandar o processamento e formalização deste pedido. Por essa razão manifestou pelo indeferimento do pleito. Todavia, para o caso de aprovação do remanejamento de eleitores por esta Corte, apresentou a minuta da resolução para apreciação e posterior homologação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

É O RELATÓRIO.



## VOTO

Em que pese a manifestação contrária da douta Comissão de Criação de Zonas Eleitorais, o remanejamento dos eleitores de Ariranha do Ivaí, da 93ª Zona Eleitoral, para 152ª Zona Eleitoral, ambas de Ivaiporã, atende aos interesses da Justiça.

O critério de distribuição de municípios entre as Zonas Eleitorais de Ivaiporã atendia aos requisitos da equitatividade, já que ambas contavam com três municípios. Entretanto, com a criação da Comarca de Manoel Ribas, houve recomposição de Zonas Eleitorais. A novel Comarca, que pertencia à 152ª Zona Eleitoral de Ivaiporã, passou a ter jurisdição própria, passando essa última Zona a contar com os municípios de Jardim Alegre e Lidianópolis, que somadas cadastram 15.369 eleitores. A outra Zona Eleitoral de Ivaiporã, a 93ª Zona, conta com três municípios, registrando 33.750 eleitores.

Com o remanejamento do município nos moldes pretendidos pelos Juízes Eleitorais, a 152ª Zona passará a ter três municípios, enquanto que a 93ª dois. Esta última contará com o município sede da Comarca, com maior número de eleitores. Embora o número de eleitores a ser remanejado não seja expressivo, as atividades dos Juízes e Cartórios Eleitorais serão melhor distribuídas.

A Zona Eleitoral que abrange o município sede da Comarca continuará a ser a mais trabalhosa, porque a expressão política do local que abriga a sede de Comarca é regionalmente mais significativa. Mas as tarefas do Juiz do Cartório Eleitoral serão diminuídas, com a exclusão de um município, porque no período eleitoral a pessoa do Juiz é intensamente solicitada. Na proporção que diminuirá as atribuições de um Juízo Eleitoral, acarretará que outro Juízo passará a abrigar outro município.

Vale lembrar que cada município conta com lideranças políticas próprias, e na medida que aumenta o número de municípios a serem atendidos, maior é o número de partidos políticos e políticos a exigirem atenção da Justiça Eleitoral.

O remanejamento do município permitirá o melhor atendimento aos jurisdicionados da Justiça Eleitoral, uma vez

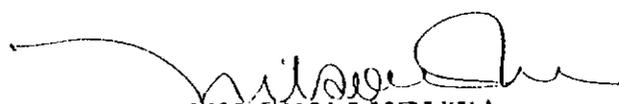


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

que os Juízes e Cartórios terão as tarefas distribuídas de forma mais equitativa.

Ante o exposto, o meu voto é pelo deferimento do pedido, para remanejar o município de Ariranha do Ivaí, da 93ª Zona Eleitoral, para 152ª Zona Eleitoral, com a lavratura da Resolução nos moldes da minuta, que será encaminhada à elevada apreciação do Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Curitiba, 18 de novembro de 1999.

  
NILSON MIZUTA  
JUIZ RELATOR